



Pirassununga, 3 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 83/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Carlos Luiz De Deus e Wallace Ananias De Freitas Bruno

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação apresentar prestação de contas quadrimestral, e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, etc...

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2026, de autoria dos Vereadores Carlos Luiz de Deus e Wallace Ananias de Freitas Bruno, que visa instituir a obrigatoriedade de prestação de contas quadrimestral, em audiência pública, pela Secretaria Municipal de Educação.

A propositura estabelece a obrigação de o titular da Secretaria Municipal de Educação comparecer quadrimestralmente às dependências da Câmara Municipal para apresentar relatório detalhado da gestão financeira, orçamentária, patrimonial, administrativa e operacional.

O texto articula-se em oito artigos, definindo o conteúdo mínimo do relatório, que inclui demonstrativos de execução orçamentária, recursos aplicados no ensino, convênios vigentes, investimentos em obras e indicadores de desempenho da rede escolar.

Determina-se a disponibilização eletrônica do relatório com cinco dias de antecedência e a vigência imediata da norma. A



justificativa baseia-se no reforço à transparência e na competência fiscalizatória do Legislativo sobre políticas públicas essenciais.

Fundamentação

Verifica-se que a imposição de tarefas procedimentais, prazos e obrigações de comparecimento a auxiliares diretos do Prefeito atinge a organização administrativa do Município.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu artigo 33, § 1º, inciso IV, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Constata-se que a criação de um rito permanente de prestação de contas setorial via lei ordinária parlamentar invade a reserva de administração, ferindo o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 223 de Repercussão Geral, fixou que é inconstitucional a normatização de matérias reservadas à administração por iniciativa parlamentar, mesmo quando inseridas em Lei Orgânica.

O modelo adotado na Constituição do Estado de São Paulo (Art. 52-A), que exige prestação de contas semestral de Secretários, funciona como parâmetro de organização que, no âmbito municipal, deve respeitar a iniciativa do Prefeito para sua transposição ao ordenamento local.

Verifica-se, ainda, que a jurisprudência veda ao Legislativo a criação de obrigações que alterem a rotina técnica de órgãos do Executivo (ADI 4704/DF).

Constata-se que o regime jurídico de vinculação de receitas mínimas para Educação (Art. 212 CF/88 e Art. 163 LOM) e Saúde reforça o dever de controle, mas não altera as regras de iniciativa legislativa.



A LOM, no Art. 165, já impõe ao Município o dever de publicar trimestralmente as informações sobre receitas e transferências destinadas à educação.

A criação de uma nova obrigação de comparecimento presencial e audiência específica, por iniciativa parlamentar, configura ingerência indevida na gestão, independentemente da natureza tributada ou vinculada do orçamento da pasta.

Verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 9º, § 4º) já obriga o Poder Executivo a demonstrar o cumprimento de metas fiscais globais em audiência pública quadrimestral.

A fragmentação do controle em leis setoriais de iniciativa parlamentar gera redundância normativa e insegurança jurídica na organização das contas públicas.

Conclusão

A propositura, ante o exposto, se configura juridicamente inviável (inconstitucional) por vício de iniciativa formal e material.

Recomenda-se o arquivamento por inconstitucionalidade subjetiva, sugerindo-se que a matéria seja objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo para que este, querendo, deflagre o processo legislativo de forma global e coordenada, preferencialmente via emenda à Lei Orgânica Municipal por simetria ao modelo estadual.

Recomenda-se que a matéria seja tratada via Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) de iniciativa do Prefeito, alterando-se o artigo 165 da LOM para unificar os ritos de publicação e audiência pública, evitando-se a coexistência de obrigações trimestrais e quadrimestrais conflitantes.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=86YKHZ7T37MMH050>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 86YK-HZ7T-37MM-H050

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 83/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 86YK-HZ7T-37MM-H050